

001-0688/95

09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0688/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0688/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

Institui o Bingo Beneficente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:38:11

00000012549-01



ARQUIVADO EM 30/10/95

REGINA APARECIDA RABRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

227

Folha n.º	01	de proc.
n.º	688	de 1995

LIDO HOJE 08 AGO 1995
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0688/1995

***Institui o Bingo Beneficente
no Município de São Paulo.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - Fica instituído o Bingo Beneficente no Município de São Paulo, com renda revertida para programas de auxílio aos menores carentes.

Art. 2º - O Bingo será feito na forma de Disk-Prêmios. Os cupons serão distribuídos gratuitamente em todo o estado de São Paulo. Os participantes devem ligar para uma central e informar o número da senha impressa no cupom.

Art. 3º - A empresa responsável pela promoção será escolhida através de licitação pública, a partir da publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Município.

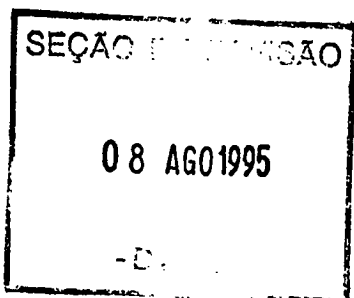
Art. 4º - Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Menor e do Tribunal de Contas do Município a auditoria e a fiscalização do Bingo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 1995

Mohamad Said Mourad
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob
n.º 03 / 16 / 08 / 95 a (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	686	do 19.95

JUSTIFICATIVA

O problema do menor carente é um dos males sociais que mais preocupam a população das grandes cidades do mundo. São Paulo não é diferente. A injustiça, o sofrimento e a violência já fazem parte do cotidiano da maior metrópole da América Latina.

Diariamente vemos crianças nas ruas, expostas a todos os perigos. A grande maioria se envolve com tóxicos, prostituição, assaltos e outros delitos. A rua é a única escola que essas crianças têm. E a rua tem lições amargas para ensinar; lições de violência e incompreensão que nunca são esquecidas.

As crianças na Libéria, no Sudão, no Afeganistão, no México e em outros países em conflito entram na guerra muitas vezes antes dos 10 anos de idade. Essas crianças ficam marcadas pelo resto da vida, quando conseguem sobreviver ao combate. As crianças no Brasil estão numa situação semelhante, tendo que lutar todos os dias por sua sobrevivência.

Alguma coisa deve ser feita urgentemente ou o país corre o risco de perder toda uma geração.

Muitos projetos de auxílio às crianças carentes são cortados por uma única causa: falta de verbas. Essa propositura foi criada visando solucionar esse problema. Como se sabe, os bingos, as loterias federais e todo os tipos de promoções que distribuem prêmios são enormes fontes de rendas. O presente Projeto de Lei canalizará essa fonte de recursos para um problema social que precisa ser resolvido com a máxima urgência.

Ainda há tempo para salvar muitas crianças e garantir um futuro melhor, para elas e para o Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 688 de 19 95 16, 08 / 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 16/08/95.

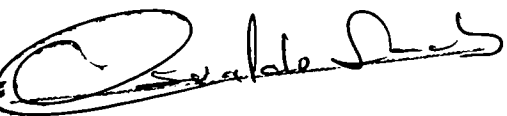
Adelino

À Com. de Const. e Justiça

17, 08, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.
em 18 de 08 de 1995
Sala da Comissão da Constituição e Ju. 12a
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, 15/9/95 documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 04, 05, 06, 07
Em 15 9 95
(a) M



17 - RELCOM
17-1617/1995

16 - PAR
16-1282/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	688	de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688/95.

O nobre Vereador Mohamad Said Mourad apresentou projeto de lei que visa instituir bingo beneficente a ser explorado pelo Município de São Paulo, na forma de "disk-prêmios", cuja renda oriunda dessa exploração seria revertida para programa de auxílio aos menores carentes.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei pelos motivos a seguir expostos.

Salientamos, inicialmente, que é competência privativa da União legislar sobre consórcios e sorteios (art.22, inciso XX, C.F.). Assim, a legislação anterior à CF/88, recepcionada por esta, determina que a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas de Direito Penal, constitui serviço público, exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do Decreto-Lei Federal nº 204/67 (art. 1º). Ainda, segundo o Art.32, "caput", mantida a situação na data da publicação do D.L. nº 204/67, foi vedada a criação de outras loterias estaduais, ficando as existentes regidas pelo D.L. nº 6.259, de 10.02.44.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	85	do proc
n.º	688	de 1995

Dai se conclui, portanto, que compete tão somente à União dispor sobre a criação de qualquer tipo de loteria, bingo ou sorteio. Aliás, conforme determina o art.51 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688/41, constitui contravenção promover ou fazer extrair loteria sem autorização legal e tal lei somente pode ser federal, tendo em vista o disposto no art.22, XX, da C.F., e uma vez que compete também privativamente à União legislar sobre Direito Penal (art.22, I, C.F.).

Ressaltamos, finalmente, que especificamente com relação aos Bingos a Lei federal nº 8.672/93, que institui normas gerais sobre desportos, assim dispôs:

"Art.57 - As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc
n.º 6886	do 19 95

§1º - O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§2º - Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional."

Concluimos, portanto, que não se enquadrando a Prefeitura do Município de São Paulo no artigo acima mencionado, não tem amparo legal a presente propositura.

De outro lado, ainda que fosse possível ao Município criar uma modalidade de bingo, com o objetivo de financiar programas de atendimento aos menores carentes, a iniciativa legislativa seria privativa do Executivo, pois, conforme dispõe o artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Por fim, o artigo 4º da proposta determina que a responsabilidade pela auditoria e fiscalização do bingo seja da Secretaria Municipal do Menor, o que, a par de



Câmara Municipal de

Folha n.º	87	do proc
n.º	688	de 1995
São Paulo		

se referir a Secretaria inexistente na estrutura organizativa da Prefeitura, viola o disposto no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

RELATOR
[Signature]
[Signature]

[Signature] - *[Signature]*

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 09 / 19 95
página 36 coluna 3ª
conferido: Antonieta

A A.T.M.

Em, 20 / 09 / 95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 137 /95 ATM

São Paulo, 25 de

Setembro

Folha n.º 08 do proc.

1959

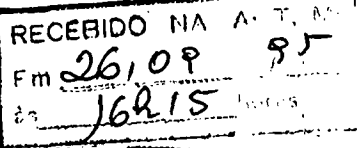
do 19

Ao nobre Vereador:

Mohamad Mourad

O IL-688/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



sbc. - Mohamad Said MOURAD
Vereador

[Signature]
23093

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº..... 01.688 95..... de 19..... (a).....

SBF

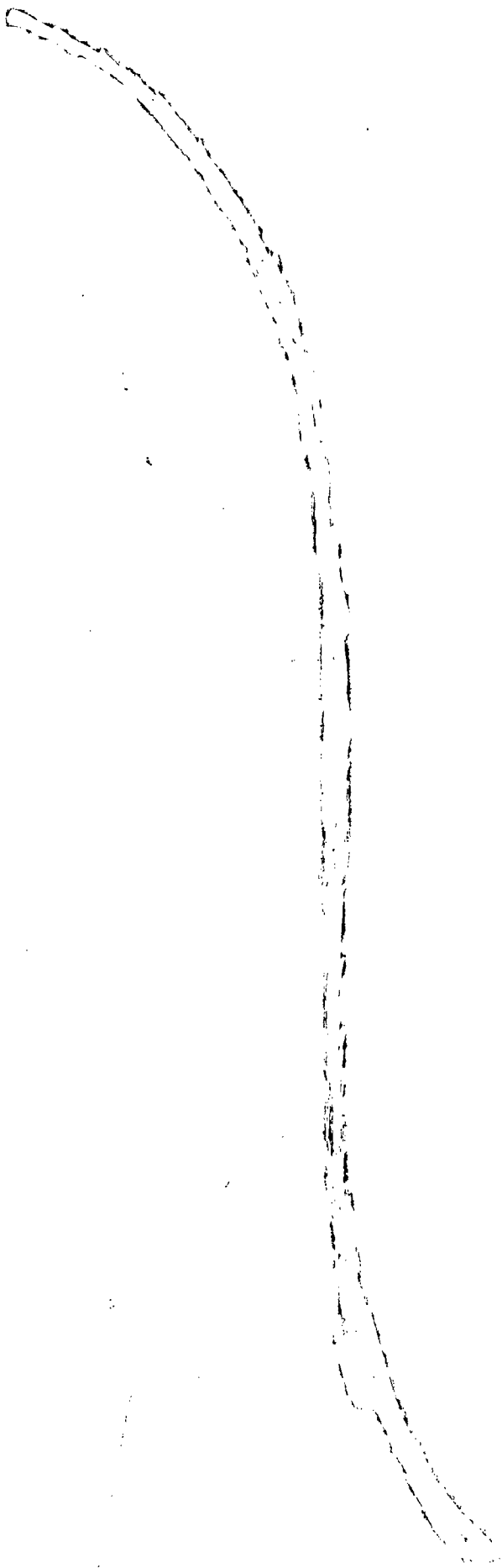
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

30/10/95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>30/10/95</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA RABELO Chefe de Seção Técnica II	



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

